



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.004250/2007-58  
**Recurso nº** 168.948 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.462 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** BENEDITO GOMES FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

Deduções. Despesas médicas.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas de R\$ 1.335,40, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

**Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o

Assinado digitalmente em 25/03/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, 20/03/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Autenticado digitalmente em 20/03/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

montante de R\$ 3.331,39, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 1.368,75), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.026,56), além de juros de mora (R\$ 936,08).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos, dedução indevida de dependente e dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu a confirmação dos dependentes Pati Beatriz Moraes Ferreira (filha), Maria do Socorro Corrêa Moraes (companheira), David de Freitas e Simone de Freitas (netos), bem como a confirmação de despesas médicas de R\$ 1.307,22 (relativa à filha) e R\$ 1.191,60 (relativa à companheira).

A 2ª Turma da DRJ/Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 62/64, julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a glosa de dependente.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 14/05/2008 (fl. 67), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 72/73, em 13/06/2008, no qual insurge-se contra a decisão recorrida por não ter acolhido as despesas médicas de R\$ 1.307,22 (relativa à filha) e R\$ 1.191,60 (relativa à companheira).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende, desde a fase impugnatória, seja alterada a dedução de despesas médicas de R\$ 16.132,70 para R\$ 18.631,52 mediante o cômputo das despesas médicas de R\$ 1.307,22 (relativa à filha) e R\$ 1.191,60 (relativa à companheira).

Em relação a essa pretensão, assim se manifestou a decisão recorrida:

“Quanto à glosa das despesas médicas, não se constata a apresentação de documentação relativa ao total das despesas médicas declaradas (R\$ 22.268,10). O Impugnante apresenta apenas comprovante que seria relacionado com a parte glosada (despesas médicas de R\$ 1.307,22 (doe de fl. 32, relativo à filha) e R\$ 1.191,60 (doe de fl. 31, relativo à companheira)). Mas não há como se comprovar que estes recibos seriam da parte glosada ou da parte considerada como dedutível. Por isso seria necessário a apresentação da documentação relativa ao total das despesas médicas declaradas (R\$ 22.268,10).

Ressalte-se que os recibos de fls. 31/32 deveriam ser acompanhados da identificação do gestor da entidade emissora, para se configurarem como recibos. Como estão apócrifos, não valem como recibos.”

Observa-se, contudo, que foram declaradas na declaração sob exame as seguintes despesas médicas :

- Valor R\$ 4.800,00 pago ao Profissional Walter Cohen Cunha;

Processo nº 10280.004250/2007-58  
Acórdão n.º **2801-01.462**

**S2-TE01**  
Fl. 144

- 
- Valor R\$ 13.962,00 pago à Assistência Médica Internacional S/A – AMIL;
  - Valor R\$ 3.506,10 pago ao Plano de Saúde Justiça Militar Federal – PLAS-STM.

Compulsando os autos, verifica-se que restam não comprovadas apenas as despesas médicas relativas ao Profissional Walter Cohen Cunha, no valor de R\$ 4.800,00. Portanto, deve ser aceito o valor de R\$ 17.468,10 a título de despesas médicas.

Considerando que já foi aceito R\$ 16.132,70 pela fiscalização, deve ser acolhida em sede de recurso a diferença de R\$ 1.335,40.

Diante do exposto, voto dar provimento parcial ao recurso para acolher despesas médicas de R\$ 1.335,40.

*Assinado digitalmente*

*Tânia Mara Paschoalin*